



LEI Nº 1.147

Autoriza a contratação de serviços de pavimentação asfáltica diretamente entre os proprietários de imóveis e firma empreiteira.

Eu, SEBASTIÃO DOMINGUES PARRA, Prefeito Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a execução de pavimentação asfáltica na zona urbana, por firma empreiteira de comprovada idoneidade, vencedora da Concorrência Pública da Municipalidade, por contratação direta com os proprietários dos imóveis a serem pavimentados.

ARTIGO 2º - Os proprietários de imóveis, por si ou devidamente representados por seus procuradores ou demais representantes legais, ao interessado da Prefeitura Municipal autorização para pavimentar os seus imóveis, mediante contrato com a firma empreiteira, com fiel cumprimento dos elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura e mediante fiscalização da Prefeitura, os trechos que pretendem ou venha receber essa melhoria urbana.

ARTIGO 3º - A firma empreiteira submeterá a aprovação da Prefeitura Municipal o plano de execução dos serviços e obras, dele constando o prazo de início, das características técnicas, preços, materiais e demais exigências legais.

PARAGRAFO UNICO - Aprovado o plano, o Executivo Municipal atuará como interveniente nos respectivos contratos, firmados entre os proprietários de imóveis e a firma empreiteira.

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal fica reservado o direito de fiscalização das obras e dos serviços contratados, impugnando-se no decorrer do plano aprovado.

PARAGRAFO UNICO - A firma empreiteira será responsável pelas obras durante o prazo de 12 (doze) meses, contados da conclusão das mesmas, respondendo-se as suas expensas no prazo de 3 (três) meses, na ocorrência de defeitos.

ARTIGO 5º - A pavimentação asfáltica no cruzamento das ruas e avenidas serão efetuadas entre os proprietários dos imóveis, sem custos para a Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Onde for pista dupla ou avenida, o proprietário do imóvel pagará somente até 4,50 metros de largura.

ARTIGO 6º - A pavimentação asfáltica será passível de execução quando os proprietários dos imóveis tiverem contratos firmados com a firma empreiteira, pagando-lhe diretamente o preço contratado.

ARTIGO 7º - Os serviços de pavimentação asfáltica executados em próprios do União, do Estado e suas autarquias, serão custeados pela Prefeitura e os serviços de pavimentação serão complementados e

continua



serviços poderão ser realizados por determinação da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9º - Os serviços de pavimentação, quando executados em propriedades do Município e suas autarquias, serão custeados pela Prefeitura.

ARTIGO 10º - São os recursos de até a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), oriundos do Projeto de Lei nº 022/88 e recursos consignados no Orçamento Municipal vigente para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em locais a serem determinados pelo Executivo e os demais locais serem executados por contratação direta entre os proprietários e a firma executora.

ARTIGO 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritama, aos doze dias do mês de Junho de mil novecentos e oitenta e um.

Senastio Domingues Serra
SENASTIO DOMINGUES SERRA
 Prefeito Municipal